TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000646-51.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Luis Antonio Landgraf e outros

Requerido: Volkswagen do Brasil

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de Ação de indenização proposta por LUIZ ANTONIO LANDGRAF, ADRIANO ROSADO LANDGRAF e NELSON ANTONIO GUILHERME ROSADO em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL. Preliminarmente os autores requereram o benefício da justiça gratuita, concedido (fl. 144). No mérito, alegaram que se envolveram em acidente rodoviário com o automóvel Volkswagem Gol, ano 2006, de propriedade de Luiz, conduzido por Nelson e ocupado também por Adriano. Informaram que o veículo sofreu colisão lateral com outro veículo, classificada como de pequena monta pela baixa velocidade em que transitavam, sendo que após a parada do automóvel no acostamento se iniciou incêndio em sua parte frontal. Além disso, os cintos de segurança dianteiros se encontravam travados, impedindo a desocupação imediata do veiculo por Luiz e Nelson, que acabou por sofrer queimaduras de 3° grau nas pernas. Informaram que o veículo se encontrava devidamente revisado, no entanto o manual com as anotações da revisão se perdeu no incêndio. Alegaram que considerando as características do acidente pode-se concluir que o incêndio ocorreu devido ao vazamento irregular de combustível e/ou fusão de equipamentos, condutores e conexões elétricas, e o travamento dos cintos de segurança, por defeito no produto. Ressaltaram que houve recall alertando para possível ocorrência de falhas na parte frontal de veículos, no qual se enquadra o automóvel incendiado. Requereram a gratuidade, a aplicação do CDC ao caso, com a consequente inversão do ônus da prova, a condenação da requerida aos danos materiais e morais causados aos 3 ocupantes do veículo, bem como danos estéticos causados à Nelson, e pensão mensal vitalícia, além do custeio de futuros procedimentos cirúrgicos.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 15/108 e posteriormente às fls. 112/142.

Deferida a gratuidade à fl. 144.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Citada (fl. 148), a ré apresentou contestação (149/187). Preliminarmente solicitou a retificação de sua denominação social. Impugnou a gratuidade concedida e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito diante da inépcia da inicial, pela ausência de informações e documentos e ainda pela falta de clareza da petição inicial, o que dificulta a elaboração de defesa. No mérito, alegou que o incêndio certamente ocorreu como consequência do próprio acidente, que não transcorreu de forma tão irrisória como narra a parte autora. Ressaltou que não houve perícia no local da colisão devido ao vazamento de óleo diesel e de motor. Afirmou que o ônibus envolvido na colisão ficou bastante comprometido em toda sua extensão lateral e frontal, sendo que o orçamento para reparos totalizou R\$25.000,00, e o proprietário do veículo, ora coautor Luiz, vem sendo demandado para ressarcimento dos danos causados ao ônibus, em ação em trâmite pela 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, ocasião em que alegou que o incêndio se deu pelo vazamento de combustível, nada mencionando acerca de possível defeito no veículo. Alegou que o veículo se encontrava fora do prazo de garantia, não havendo nada que comprove a realização periódica de manutenção e do bom uso do carro. Esclareceu que o automóvel nunca foi objeto de recall, não se enquadrando nas campanhas referidas. Pugnou pela realização de prova pericial, impugnou a inversão do ônus da prova e requereu a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 188/458.

Houve manifestação sobre a contestação (fls. 468/473).

A decisão de fls. 475/475 rejeitou a impugnação à assistência juridica gratuita e afastou a preliminar arguida.

A decisão de fls. 489/490 reconheceu a aplicação do CDC ao caso, determinando a inversão do ônus da prova bem como a realização da prova pericial.

Laudo pericial (fls. 551/577).

Manifestação acerca do laudo pericial às fls. 584/587 pelos autores e fls. 598/606

É o relatório

pela ré.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior dilação probatória, pertinente o julgamento da lide no estado, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos intentada diante de suposto defeito de fabricação no veículo objeto desta ação, que teria ocasionado o incêndio no automóvel após a colisão com outro veículo, e ainda de suposto defeito nos cintos de segurança que travaram, dificultando a saída dos passageiros do veículo.

Pois bem, em que pesem as alegações dos autores não há nada nos autos que comprove a ocorrência de defeito de fabricação do veículo, que poderia ter ocasionado o incêndio alegado.

O Boletim de Ocorrência juntado às fls. 23/27 informa que chovia no local no momento do acidente, sendo bastante possível que a colisão tenha ocasionado os danos no veículo e em consequência o inicio do incêndio. Ao contrário do que alegam os autores os danos do veículo foram classificados como de grande monta, conforme se observa à fl. 23.

Ademais, o veículo foi fabricado no de 2006, tendo transcorrido o prazo de 8 anos até a data do acidente, sendo impossível concluir que após sofrer colisão com um ônibus, o automóvel fabricado há tempo bastante razoável tenha vindo a apresentar defeitos de fabricação acarretando no incêndio, bem comum, aliás, quando da ocorrência de colisões.

Visando à melhor solução da questão por este juízo, foi designada perícia técnica, sendo que embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

A perícia realizada, ainda que de forma indireta, diante da não localização do veículo que já havia sido sucateado, concluiu (fls. 567/568):

"VI- O estado de destruição do veículo GOL, revelado pelas fotografias, confirmam que o choque com o ônibus fói muito violento, frontal, deformou todo o capô e parte frontal do GOL, destruiu toda sua carroceria, deformou seu teto, inclusive tendo sido qualificado corretamente como de grande monta, pelo B.O. A colisão com o ônibus foi tão violenta (a aproximadamente 160KM/h, considerando-se que cada veículo se movimenta em sentido contrário do outro a cerca de 80 Km/h e que nesta situação a velocidade resultante se soma), que fez com que o motor do gol fosse arrancado de sua estrutura"

"IX- Com a destruição dos componentes e do proprio motor, é certo que os sistemas de alimentação de combustível do veículo tenham entrado em colapso, e que tenham causado o vazamento e derramamento sobre o motor quente, o que

resultou em incêndio inevitável. X- O veiculo Gol Power tinha motor flex, e poderia estar utilizando tanto etanol quanto gasolina. O derramamento destes combustíveis sobre o motor quente, faz com que eles incendeiem pelo efeito de auto-ignição ou ainda através de centelhas geradas pelo choque violento e do atrito de peças metálicas do motor e da estrutura do Gol com o ônibus, fato não incomum em choques de veiculos como o analisado (...)"

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, ainda que a responsabilidade civil da requerida seja objetiva, inclusive diante da aplicação do CDC ao caso, necessária a comprovação do nexo causal entre os danos alegados e o fator que teria gerado o incêndio, o que no caso concreto não se deu minimamente.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de veículo. Alegação de defeito no acionamento dos airbags. Não demonstração de defeito no produto e do nexo de causalidade entre os danos (lesões físicas) e o alegado defeito. Responsabilidade objetiva não caracterizada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (...)A relação jurídica existente entre as partes sem dúvida se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a ré responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos no produto, conforme dispõem os artigos 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, sua responsabilização poderá ser afastada quando ficar comprovado que não houve o alegado defeito no produto (artigo 14, §3º, I do Código de Defesa do Consumidor). E, no caso em exame, conquanto não desejado o resultado do acidente ocorrido, não restou comprovado que os ferimentos sofridos pela autora decorreram de defeito e/ou má qualidade de qualquer componente do automóvel.(...) Grifo nosso. (TJSP: Apelação cível nº 0039000-61.2011.8.26.0506. 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Julgado em 3 de abril de 2017. Relator: MILTON CARVALHO)

Ainda que desnecessária tal análise, diante da gravidade do acidente bem como da conclusão do perito judicial, os autores não comprovam a realização das revisões, sendo que embora tenham perdido o manual do automóvel no momento do incêndio, facilmente poderiam obter tal informação junta da concessionária que, aliás, segundo o laudo pericial (fl. 569), informa que consta em seu sistema a realização de apenas 1 revisão, em janeiro de 2007.

Também não há menção sobre qualquer problema relatado antes do acidente ora discutido, sendo bastante improvável, como já se disse, supor que um veículo antigo, que nunca apresentou qualquer problema, tenha vindo a apresentar defeito de fabricação justamente após a referida colisão.

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer fator que indique a ocorrência de defeitos de fabricação no veículo e, ao contrário, a vasta indicação de que o acidente violento tenha ocasionado o incêndio, a improcedência é de rigor.

Como já referido, os autores, sabe-se lá por qual motivo, mas certamente para

tentar ludibriar o juízo, procuraram alterar a verdade dos fatos ao menos em dois pontos: em relação aos danos do veículo, que classificaram como de "pequena monta" após a colisão, o que se verifica pelas fotos de fls. 28/30 como absolutamente mentiroso, além de terem dito, na fl. 03 da inicial que o veículo se encontrava devidamente revisado, sendo que consta à fl. 569 que somente foi feita uma revisão, aos 10.000Km. Evidente, assim, que os requerentes incorreram em litigância de má-fé nas modalidades previstas no artigo 80,II e III, do CPC. Assim, e como se uniram para prejudicar o bom andamento do feito, ficam condenados ao pagamento de multa ao Estado no percentual de 10% do valor corrigido da causa, de forma solidária. Isso se justifica diante da quantia que almejavam, como dito, de forma indevida e com argumentos falsos, algo que não se pode admitir.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Vencidos, os autores arcarão com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade concedida, além da litigância de má-fé, de forma solidária, como acima referido, valendo ressaltar que tal condenação não se encontra acobertada pela gratuidade.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cumpra a serventia a decisão de fl. 500, liberando-se o valor de R\$2.000,00 do depósito de fl. 521 em favor da requerida.

Com o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente com as baixas necessárias. Não havendo o pagamento voluntário da pena de litigância de má-fé, inscreva-se. P.I.

São Carlos, 15 de março de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA